



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16024.000584/2007-60  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-011.011 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANGASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 150, §4º DO CTN. PAGAMENTO.

Foi superada pela jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF a tese defendida pela Fazenda Nacional no sentido de que a contagem do prazo decadencial do art. 150, §4º do CTN somente tem início com a manifestação da Administração Pública. Prevaleceu, portanto, neste julgamento, o entendimento de que, em se tratando de lançamento por homologação e tendo ocorrido pagamento, condição esta indispensável para a maioria do Colegiado, o termo inicial da decadência dá-se na forma do art. 150, §4º do CTN - cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.011 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 16024.000584/2007-60

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 1102-000.858**, de 10 de abril de 2013, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que negou provimento aos recursos de ofício e voluntário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. De acordo com a jurisprudência do STJ, firmada em ação processada nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o dies a quo do prazo decadencial se rege pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, quando não há pagamento antecipado, porém, este não é o caso dos autos.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário quando o próprio sujeito passivo disponibiliza as informações financeiras, em atendimento a intimação regularmente expedida pela autoridade fiscalizadora.

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação à **forma de aplicação do art. 150, §4º, do CTN**. No acórdão recorrido, foi decidido que só ocorre o pronunciamento da Fazenda Pública quando se der a ciência do lançamento de ofício pelo sujeito passivo. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão 2301.01-568, segundo o qual o início do procedimento fiscal caracteriza a manifestação requerida pela lei para fins de incorrência da homologação tácita do lançamento, impedindo a decadência dos fatos geradores fidelizados.

O recurso foi admitido, conforme despacho de 22 de março de 2016, que entendeu como comprovada a divergência jurisprudencial.

De outro lado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-011.011 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 16024.000584/2007-60

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### 1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

### 2 Mérito

No mérito, gravita a controvérsia em torno da interpretação do art. 150, §4º do CTN acerca de quando se daria o pronunciamento da Fazenda Pública para fins de aplicação da contagem do prazo decadencial segundo referido dispositivo.

Da leitura do recurso especial da Fazenda Nacional, verifica-se que a tese defendida quanto ao pronunciamento da Fazenda Pública para fins de aplicação da contagem do prazo decadencial pelo art. 150, §4º do CTN encontra-se superada no âmbito do CARF.

Da leitura do §4º do art. 150 do CTN, entende-se que referido pronunciamento que é requerido pela norma tributária somente ocorre com a homologação (ou não) expressa do lançamento que é efetuado pelo próprio contribuinte, tanto que o artigo de lei refere-se justamente às hipóteses de lançamento por homologação. Não havendo manifestação da Administração Tributária antes do transcurso do prazo de 5 anos do fato gerador, considera-se como válido e perfeitamente extinto o crédito tributário que o próprio contribuinte efetua o lançamento.

O teor do acórdão recorrido é claro ao demonstrar que não tendo havido manifestação da Administração Tributária, considera-se perfectibilizado o lançamento por homologação, *in verbis*:

[...]

No entendimento deste relator, e da majoritária jurisprudência do CARF (anterior ao julgamento pelo STJ do Recurso Especial 973.733), nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, independente de ter havido ou não pagamento prévio, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, acusação esta que não foi imputada à recorrente.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento em sentido diverso, expresso no REsp 973.733, ao qual foi conferido o caráter de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo tal decisão transitado em julgado em 29/10/2009. Segundo o STJ, nos casos em que o

contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o dies a quo do prazo quinquenal da regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

Nos termos do art. 62-A, do vigente Regimento Interno do CARF, tal entendimento do STJ há de ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, o que torna obrigatório perquirir se houve ou não o efetivo pagamento antecipado.

No caso dos autos, a contribuinte efetuou pagamento relativamente a todos os meses de 2002 na modalidade do Simples, conforme já deixara expressamente consignado a decisão recorrida. Portanto, a decadência é de fato regida pela regra do art. 150, §4º do art. 150 do CTN, o que demonstra o acerto da desoneração efetuada pela autoridade julgadora a quo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

[...]

Nesse sentido, tendo ocorrido o lançamento por homologação, ante a inexistência de manifestação pela Fazenda Nacional, deve-se verificar se a aplicação é do art. 150, §4º do CTN ou do art. 173, inciso I do CTN. No caso dos autos, havendo a realização de pagamento pelo Sujeito Passivo, deve-se contar o prazo decadencial conforme art. 150, §4º do CTN.

Cumpre consignar que a maioria do Colegiado acompanhou a relatora pelas conclusões em razão de entenderem que para a aplicação do art. 150, §4º do CTN como contagem do prazo decadencial, nos casos de lançamento por homologação, deve necessariamente ter ocorrido o pagamento.

Assim, não merece reforma o julgado recorrido, devendo ser negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se a aplicação do art. 150, §4º do CTN.

### 3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello